



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

**LEI COMPLEMENTAR Nº 460/2020**

Altera, revoga e acrescenta novos artigos na Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015, que dispõe sobre a reestruturação, ordenação e organização do PREVILAGOA – Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de São João da Lagoa para fins de adequação necessária à Emenda Constitucional nº103, de 2019 e dá outras providências.

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 01/12/20  
Art. 75 - Lei Orgânica.  
Prefeitura Municipal de São João da Lagoa-MG

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º.** .....

**I.** garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, e morte; e

**II.** à família.

**III.** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (NR)”

**“Art. 6º.** .....

**§ 3º** Deverá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento na regra da média aritmética de que trata o art. 22

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



desta lei, e respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

**§ 4º.** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**§ 5º.** Não se aplica o disposto no parágrafo anterior deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)”

“**Art. 7º** É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação, ressalvada a hipótese de Previdência Complementar, observadas as regras constitucionais. (NR)”

“Art. 19 .....

§ 1º Na hipótese do inciso I, o servidor que desejar contar o respectivo período de afastamento como tempo de contribuição, deverá contribuir tanto com a parte do servidor, quanto com a parte patronal ao PREVILAGOA. (NR)”

“**Art. 20.** .....

I. Quanto ao participante

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal;

II. Quanto ao dependente

a) Pensão por morte

**Parágrafo único.** REVOGADO (NR)”

“**Art. 25.** Concluindo a perícia médica do PREVILAGOA pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data da inspeção médica.

**Parágrafo Único.** Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do Poder Legislativo, Executivo ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração. (NR)”

“**Art. 29.** O participante será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos. (NR)”

“**Art. 32-A.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

“**Art. 59.** .....

IV - para cônjuge ou companheiro:



Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e até 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

.....

**§4º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



§5º As idades previstas na alínea “c”, do inciso IV serão revistas conforme mesmo critério definido para o Regime Geral de Previdência Social.

§6º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso IV, desde que averbado no município de São João da Lagoa MG.

§7º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões na hipótese de acumulação lícita de cargos. (NR)”

**“Art. 61-A** - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:

**I** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

**III** – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 1º** Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

**II** – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III** – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 2º** A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 3º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

**§ 4º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

**Art. 66.** Será devido abono anual (décimo terceiro) ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria e pensão por morte.

Carlos Alberto Melo Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

.....(NR)”

“**Art. 67.** .....

**Parágrafo único.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)”

“**Art. 88.** O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se a cada dois anos a exame médico a cargo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA. (NR)”

“**Art. 96.** Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, bem como as atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de ensino, na função de direção de unidade escolar, de coordenação, assessoramento pedagógico e secretário municipal de educação, desde que exercidas por professores de carreira. (NR)”

“**Art. 98.** Ao servidor, não efetivo, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

“**Art. 100.** .....

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



I - contribuições devidas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA; (NR)”

.....

“**Art. 127.** O plano de custeio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA será revisto, quando indicado na Reavaliação Atuarial Anual, anualmente através de Decreto Municipal, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)”

§ 1º A avaliação atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA deverá ser realizada por profissional atuário regularmente habilitado.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas aos órgãos fiscalizadores e de controle estabelecido em lei. (NR)”

“**Art. 128.** A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA do município de São João da Lagoa - MG corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



**CNPJ: 01.612.494/0001-28**

**Fone/Fax: (38) 32288133**

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de três pontos percentuais;
- b) de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;
- c) acima de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sem redução ou acréscimo;

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP de que trata o Capítulo I do Título V, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa –

PREVILAGOA.

  
**Carlos Alberto Mota Dias**  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

§ 5º. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade, licença ou gozo de benefícios.

§ 6º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente ao de competência. (NR)

“**Art. 129.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, a saber:

I – 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base no Capítulo V do Título II e nos Capítulos III e IV do Título III desta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (NR)”

“**Art. 130.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 13,95% (treze vírgula noventa e cinco por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes, incluindo o percentual relativo à Taxa de Administração de que trata o art. 146 desta lei.

§ 1º Caso a Avaliação Atuarial anual do PREVILAGOA indique a necessidade de majoração da alíquota prevista no *caput*, fica autorizada sua revisão por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo. (NR)”

  
Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



**“Art. 131.**

.....

V – aportes ordinários e previsível relativo à cobertura do excedente à despesa administrativa conforme estabelecido na legislação federal.

..... (NR)”

**Art. 132.** O Fundo Financeiro, caso instituído, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente os recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as receitas e despesas previdenciárias relativas aos participantes. (NR)

.....”

**“Art. 137.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, ou, notória experiência previdenciária, ou curso técnico na área administrativa, observados os requisitos previstos na legislação e atos normativos federais, sendo: (NR)

.....

II – 3 (três) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, nomeados na forma desta lei.(NR)

.....

*Carlos Alberto Mota Dias*  
CARLOS ALBERTO MOTA DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



§ 1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo Prefeito do Município, empossados mediante Termo de Posse, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica. (NR)

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados por associações sindicais, entidades de classe ou congêneres, e na ausência destas, através de processo eleitoral. (NR)

.....

§ 4º Os membros do CMP, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 5(cinco) reuniões consecutivas ou 6(seis) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. (NR)

.....

§ 11 Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral.”

“Art. 138. ....

XIV – Realizar o Controle Interno do PREVILAGOA; (NR)

.....

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



XVI – Compete ainda ao CMP, nos termos do Manual do Pró-Gestão RPPS:

- a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.”

“**Art. 143.** .....

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

“**Art. 144.** .....

I. O Diretor Presidente – Deverá ser servidor titular de cargo efetivo e eleito pelos demais Servidores Efetivos, e nomeado automaticamente pelo Prefeito do Município, sendo obrigatoriamente certificado conforme exigências legais e não destituível *ad nutum* só podendo ser exonerado do seu cargo se houver sentença judicial transitada em julgado de condenação em crimes contra a administração pública ou que a pena seja de detenção ou reclusão em qualquer crime ou que seja condenado em processo administrativo municipal de acordo com as regras legais para servidores municipais em que apurou atos de ilegalidades na gestão do Instituto de Previdência observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Ele deverá atender ainda as demais exigências previstas na legislação e atos normativos federais e terá remuneração paga pelo PREVILAGOA

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



equivalente ao seu salário base de contribuição ou ainda poderá optar pelo salário pago aos secretários do governo municipal. (NR)

.....

III. Tesoureiro – indicado presidente do Instituto, eleito pelo conselho deliberativo, aprovado pelo conselho fiscal e nomeado pelo presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa – PREVILAGOA, sendo obrigatoriamente titular de cargo efetivo. (NR)

§ 1º O PREVILAGOA poderá contratar serviços de assessoria e consultoria nas áreas de sua atuação. (NR)

.....

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO ”

Art. 145. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal – CFis composto por 3 (três) membros, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, todos, preferencialmente, com formação em nível superior, com reconhecida capacidade e experiência, observados os requisitos previstos na legislação e atos normativos federais, sendo: (NR)

I – 1 (um) representante do Governo Municipal escolhido dentre servidores efetivos segurados do PREVILAGOA;

II – 1 (um) representante dos participantes e beneficiários do PREVILAGOA;

**Carlos Alberto Mota Dias**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**São João da Lagoa - MG**



**CNPJ: 01.612.494/0001-28**

**Fone/Fax: (38) 32288133**

III – 1 (um) representante da sociedade civil indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do CFis, serão nomeados pelo Prefeito do Município, empossados mediante Termo de Posse, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.

§ 2º O representante de que trata o inciso II serão indicados por associações sindicais, entidades de classe ou congêneres, e na ausência destas, através de processo eleitoral.

§ 3º O CFis será presidido por membro escolhido entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CFis, não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CFis deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CFis.

**Carlos Alberto Mota Dias**  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CFis, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA.

§ 8º As decisões do CFis dar-se-ão por maioria absoluta.

§ 9º O presidente do CFis terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 10º Nas reuniões do CFis serão lavradas atas em livro próprio.”

“**Art. 145-A** Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira.

II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.

VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

VIII - eleger seu Presidente, dentre os representantes dos servidores efetivos e segurados;

IX - aprovar o Relatório de Governança Corporativa;

XI - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

XII - acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



**CNPJ: 01.612.494/0001-28**

**Fone/Fax: (38) 32288133**

- XIII – examinar as prestações efetivadas aos segurados e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- XIV – proceder, em face dos documentos de receita e despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- XV – indicar para contratação, quando da necessidade, perito para exame de livros e documentos;
- XVI – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário e ele referente, assim como, o relatório estatístico dos benefícios prestados, com um parecer técnico;
- XVII – requisitar à Diretoria Executiva e ao presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir providência de regularização;
- XVIII – propor as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- XIX – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que estas ocorram de conformidade desta lei;
- XX – proceder à verificação dos valores dos depósitos na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando eventuais irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XXI – examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XXII – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis;

**Carlos Alberto Mota Dias**



XXIII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores, e dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XXIV – proceder aos demais atos necessários à fiscalização do RPPS;

XXV – O Conselho Fiscal deverá adotar as seguintes práticas:

a) Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.

b) Elaboração de parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria das áreas analisadas.”

“**Art. 146.** As despesas administrativas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Lagoa - PREVILAGOA não poderão exceder a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVILAGOA, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração de que trata o caput, desde que embasada na avaliação atuarial e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015,

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



**CNPJ: 01.612.494/0001-28**

**Fone/Fax: (38) 32288133**

podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PREVILAGOA, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVILAGOA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

  
**Carlos Alberto Moto Dias**  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVILAGOA vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 3º Quando houver sobra financeira, os valores serão somados e poderão ser utilizados nos próximos exercícios financeiros sem que haja prejuízos futuros.

**Art. 2º**- Ficam revogados os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 da seção IV que trata do Auxílio Doença, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015.

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 da seção V que trata do Salário Família, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015.

**Art. 4º** - Ficam revogados os artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, da seção VI que trata do Salário Maternidade, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015.

**Art. 5º** - Ficam revogados os artigos 62, 63, 64, 65 da seção VIII que trata do Auxílio Reclusão, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015.

**Art. 6º**. Fica revogado o artigo 144-A da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015, acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 0365, de 23 de Maio de 2016.

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor:

Carlos Alberto Mota Dias  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28

Fone/Fax: (38) 32288133

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, quanto ao disposto nos artigos 128 e 129 da Lei Complementar Municipal nº 0344, de 02 de Março de 2015, em razão do princípio da noventena;

II – Na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos desta lei.

São João da Lagoa/MG, 01 de Dezembro de 2020.

  
CARLOS ALBERTO MOTA DIAS

Prefeito Municipal

**SANCIONADO**  
FM 01 / 12 / 20

*Carlos Alberto Mota Dias*  
PREFEITO MUNICIPAL  
São João da Lagoa - MG

